

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização a Prefeitura Municipal de Sorocaba a desafetar área de terra, destinada à promoção da regularização fundiária, e dá outras providências.

Ficam desafetadas da condição de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria de bens patrimoniais disponíveis da Administração, para fins de regularização fundiária, os trechos de viários do loteamento inscrito Vila Barão, Matrícula nº 24.756 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba, que assim se descrevem e caracterizam: trecho da Rua 2, compreendido entre as quadras 85 e 13A do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 10 da Quadra 13A e segue até o a altura do lote 11 da mesma quadra, na confluência com a Rua Itanguá; trecho da Rua 3, compreendido entre as quadras 13A e 14 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 9 da quadra 14 e segue até a altura do lote 19 da mesma quadra, na confluência com a Rua Itanguá; trecho da Rua 5, compreendido entre as quadras 14 e 15 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 8 da quadra 15 e segue até a altura do lote 23 da mesma quadra, na confluência com a Rua 9 de Julho; trecho da Rua 18, compreendido entre as quadras 78, 79 e 80 do loteamento inscrito Vila Barão

(Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 24 da quadra 80 e segue até a altura do lote reservado da quadra 78; trecho da Rua 57, compreendido entre as quadras 79 e 81 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 8 da quadra 81 e segue até a altura do lote 1 da mesma quadra; trecho da Rua 58, compreendido entre as quadras 80, 81 e 82 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 103 da quadra 82 e segue até a altura do lote 126 da mesma quadra; trecho da Rua 59, compreendido entre as quadras 13 e 82 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 61 da quadra 82 e segue até a altura do lote 80 da mesma quadra, na confluência com a Rua Fernão Dias Paes Leme; trecho da Rua 9 de Julho, compreendido entre as quadras 13, 14, 15 e o Terreno Reservado do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 25 da quadra 15 e segue até a altura do lote reservado da quadra 14; trecho da Rua Fernão Dias Paes Leme, compreendido entre as quadras 13, 82, 80 e o Terreno Reservado do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 31 da quadra 13 e segue até a altura de um terreno reservado ao lado da quadra 80; trecho da Rua Itanguá, compreendido entre as quadras 11 e 12 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 21 da quadra 12 e segue até a altura do lote 27 da mesma quadra; trecho da Rua Itanguá, compreendido entre as quadras 12, 13A, 14 e 85 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 74 da quadra 12 e segue até a altura do lote 39 da mesma quadra; trecho de uma Rua Sem Denominação, compreendido entre as quadras 78, 79 e 80 do loteamento inscrito Vila Barão (Matrícula nº 24.756), que inicia na altura do lote 30 da quadra 79, na confluência com a Rua 58 e segue até a altura do lote 28 da quadra 78 (Art. 1º); as despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias e outras que lhe forem destinadas, suplementadas se necessário (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre Autorização a PMS a desafetar área de terra, destinada à promoção de regularização fundiária; destaca-se que:

**Desafetação** é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial ou comum, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração; sublinha-se que:

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

*Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando:*

*uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem por objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).*

Somando-se a retro exposição, frisa-se que em conformidade com o Código Civil, os bens de uso comum do povo, nesta qualidade são inalienáveis, sendo necessário a desafetação dos mesmos para bens dominicais, para possibilitar a alienação dos mesmos, para fins de regularização fundiária, neste sentido estabelece o CC nos termos infra:

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

*Institui o Código Civil.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Finalizando constata-se que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica